



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 13/2025 - AGR/CREG-10682

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 21 dias do mês de maio de 2025 às 09:00 foi realizada a **10ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Justificou-se a ausência do conselheiro Paulo Tiago por motivo de férias. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, sem manifestações, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Em período de férias.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029005368. Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, nesse caso, o SESI foi autuado por executar o serviço de fretamento entre Goiânia e Rio Quente, sem autorização da AGR. Em seu recurso, o interessado apresentou três principais alegações: ausência de ciência do infrator na segunda via do auto de infração; inexistência de caráter comercial na prestação do serviço, por se tratar de transporte de empregados da própria instituição; e nulidade do auto em razão do curto intervalo de tempo decorrido entre a abordagem e a lavratura do auto (nove minutos). Destaou quanto à primeira alegação que a jurisprudência da AGR já pacificou o entendimento de que, em processos administrativos eletrônicos, não há exigência de ciência presencial do infrator, conforme disposto no Decreto nº 8.444/2015. Assim, a ausência de assinatura ou ciência formal no auto não acarreta nulidade do processo. Sobre a natureza do transporte, esclareceu que, nos termos da legislação vigente, o transporte rodoviário intermunicipal, ainda que não remunerado, deve ser previamente autorizado pela AGR, mesmo nos casos de fretamento vinculado, como é o presente caso. A prestação do serviço sem a devida licença configura infração. Quanto ao terceiro argumento, considerou improcedente a alegação de vício na autuação pelo tempo de lavratura, vez que a celeridade na formalização do auto não invalida o procedimento. Ante o exposto, voto pelo improviso do Recurso Administrativo, via de consequência, mantendo-se a decisão de primeira instância e o respectivo auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, sugeriu o encaminhamento de expediente ao SESI, à Fecomércio e a outras instituições correlatas, com o objetivo de esclarecer os procedimentos e requisitos legais para a autorização de transporte de passageiros, especialmente, referente à regularidade perante a AGR.

3.2. Processo nº 202500029000352. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a recorrente alegou que o auto de infração deveria ter sido especificado quais poltronas apresentavam defeito nos cintos de segurança. Contudo, afasto essa alegação por duas razões: primeiro, porque não há exigência normativa de que o agente de fiscalização identifique individualmente cada poltrona; segundo, porque o auto está devidamente instruído com imagens que demonstram, de forma clara, poltronas soltas, danificadas, e até mesmo a ausência de poltronas em algumas posições, comprometendo a segurança dos passageiros. Dessa forma, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, votando pela manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202500029002179. Interessado: UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o processo foi submetido à análise da Gerência de Transportes, que constatou que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada. Embora inicialmente tenha sido entendido que o veículo em questão não estava devidamente registrado, foi verificado que ele se encontra regularmente cadastrado na AGR. Diante disso, voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 45039, tornando-o sem nenhum efeito, por ausência de irregularidade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029005321. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que empresa foi autuada por utilizar veículo não registrado junto à AGR. Em suas razões recursais, alegou que a responsabilidade pela ausência de registro seria da própria Agência, sugerindo que o procedimento interno não teria possibilitado a regularização do veículo em tempo hábil. Entretanto, entendo que tais justificativas não

merecem acolhimento. O cadastramento de veículos é de responsabilidade exclusiva da empresa, cabendo-lhe encaminhar corretamente a documentação exigida e apresentar os veículos para as inspeções técnicas necessárias. Além disso, é plenamente possível à empresa acompanhar e comprovar a regularidade cadastral junto à AGR. Diante disso, conheço do recurso, mas voto pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que a Agência tem intensificado os trabalhos relacionados ao cadastramento de veículos, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança dos passageiros. Ressaltou que, a AGR tem adotado medidas facilitadoras para viabilizar a regularização cadastral, o refletindo no aumento expressivo do número de veículos regularizados. Acrescentou que, diante do crescimento da demanda, foi necessário reforçar as equipes responsáveis pelos cadastros, evidenciando o compromisso da Agência com a fiscalização e o aperfeiçoamento dos processos internos. Informou também que está em planejamento a realização de um webinar voltado às autorizatárias, com o objetivo de apresentar as atualizações no sistema, orientar sobre a regularização cadastral e esclarecer eventuais dúvidas.

Bloco 01

3.5. Processo nº 202500029001930. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

3.6. Processo nº 202500029001929. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco em razão do mesmo objeto, apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2025, e envolvendo os interessados Viação Araguaria e a Expresso União. Foram analisando as notas técnicas nº 26/2025 e nº 27/2025. A área técnica da AGR observou que os procedimentos estão em conformidade com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.765/2004 e pelo Decreto nº 6.777/2008, que tratam do passe livre para idosos maiores de sessenta anos, bem como cumpriu as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.898/2001 e pelo Decreto nº 5.737/2003, que tratam do passe livre às pessoas com deficiência, todos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. A metodologia de apuração adotada compreendeu diversas etapas, incluindo o recebimento do ofício, preparação dos dados, apuração do valor devido, levantamento dos valores e envio das informações para a SEDS. No que se refere à Expresso União, foram analisados 3.210 bilhetes de gratuidades, desses 3.208 foram aceitos e 2 indeferidos, apurando-se um valor líquido total de R\$ 179.506,24 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos) já descontados os tributos de ICMS e a TRCF. Em relação à a Viação Araguaria, foram analisados 10.883 bilhetes, todos aceitos, sem nenhum indeferimento, resultando em um valor líquido total apurado de R\$ 138.725,39 (cento e trinta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), já descontados os tributos de ICMS e a TRCF. Ante o exposto, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 26/2025 e 27/2025, processos 202500029001929 e 202500029001930, das empresas Expresso União e Viação Araguaria. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou que a Agência, por meio da área de Tecnologia da Informação, tem avançado na automação dos processos de avaliação das gratuidades, o que tem contribuído para maior celeridade nas análises. Informou que a expectativa é de que, em breve, seja possível realizar a apuração das gratuidades em periodicidade mensal, substituindo o atual modelo trimestral. Ressaltou o baixo número de indeferimentos nas análises dos bilhetes de gratuidades — apenas dois pela Expresso União e nenhum pela Aviação Araguaria — o que demonstra a melhoria dos procedimentos adotados pelas empresas. Destacou ainda, o desenvolvimento de uma nova funcionalidade, já disponível às empresas, que permite, no momento do atendimento no guichê, a consulta automática da condição do beneficiário junto à base de dados da SEDES e à base do bilhete eletrônico. Essa integração possibilita identificar em tempo real se o beneficiário já realizou as quatro viagens gratuitas mensais permitidas, inclusive em

outras empresas, o que confere maior controle e transparência ao processo, contribuindo para o cumprimento da legislação vigente e a prevenção de fraudes.

Bloco 02

3.7. Processo nº 202400029005452. Interessado: PSK TURISMO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202400029004973. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202500029000252. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo nº 202500029000561. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo nº 202500029000645. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202500029000569. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13. Processo nº 202500029000520. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14. Processo nº 202500029000026. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15. Processo nº 202500029000337. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16. Processo nº 202500029000313. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17. Processo nº 202500029000389. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18. Processo nº 202500029000557. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19. Processo nº 202500029000519. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20. Processo nº 202500029000324. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21. Processo nº 202400029004109. Interessado: MUNICÍPIO DE ORIZONA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular

concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.22. Processo nº 202400029005029. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos de foram reunidos em bloco em razão de serem revéis. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, voto no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.412, 44.242, 44.502, 44.571, 44.585, 44.574, 44.552, 44.470, 44.511, 44.515, 44.532, 44.568, 44.551, 44.517, 44.054, 44.227. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202400029000506. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023.

4.2. Processo nº 202400029002059. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.3. Processo nº 202400029002245. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Relatou que os processos dizem respeito à mesma interessada e tratam de supressão de viagens sem prévia autorização da AGR e alteração do horário de partida sem justificativa. Explicou que os argumentos de defesa da empresa foram rejeitados pela Câmara de Julgamento. No mesmo sentido, entende pela manutenção dos autos de infração. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação dos autos de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente em suas peças recursais, voto no sentido de negar provimento aos recursos e manter as penalidades aplicadas em desfavor de Expresso São Luiz Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.4. Processo nº 202400029001313. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada tendo em vista a alteração não autorizada do horário da linha Caldas Novas – Morrinhos, ao iniciar viagem às 11h45 min, enquanto que, o quadro de horário autorizado estabelecia partida somente às 18h. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo interessado na sua peça recursal, nego provimento ao recurso interposto para manter a penalidade aplicada em desfavor de Juarez Mendes Melo Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.5. Processo nº 202500029001922. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

4.6. Processo nº 202500029001932. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

4.7. Processo nº 202500029001924. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

4.8. Processo nº 202500029001936. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos referem-se à apuração de gratuidades no sistema de transporte intermunicipal de passageiros, todas realizadas pela área técnica da AGR. Foram considerados os seguintes valores líquidos já descontados o ICMS e a TRCF: Autoviação Goianésia Ltda, R\$ 236.099,50 (duzentos e trinta e seis mil, noventa e nove reais e cinquenta centavos); Viação Montes Belos Ltda R\$ 6.349,20(seis mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos); Expresso Marly Ltda R\$ 388.519,53(trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos); Evolução Transportes e Turismo Eireli R\$ 104.430,17 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e dezessete centavos). Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme estabelecido na Lei nº 14.765/2004; Lei nº 13.898/2001; Decreto nº 6777/2007; Decreto 5737/2003, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 177/2021 do Conselho Regulador da AGR; com base no teor das notas técnicas nº 19/2025, 29/2025, 21/2024 e 33/2025, da Gerência de Transportes da AGR, a qual adoto como razão de decidir, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição e conferência realizados, com a posterior remessa dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás para a adoção dos procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos da legislação pertinente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

4.9. Processo nº 202400029005488. Interessado: LAJE HOTEL E TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.10. Processo nº 202400029005254. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.11. Processo nº 202500029000635. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12. Processo nº 202500029000267. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13. Processo nº 202500029000575. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.14. Processo nº 202500029000633. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa

nº 219/2023-CR.

4.15. Processo nº 202500029000232. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo nº 202500029000522. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17. Processo nº 202500029000314. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.18. Processo nº 202500029000284. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19. Processo nº 202500029000272. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20. Processo nº 202500029000250. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21. Processo nº 202500029000180. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22. Processo nº 202500029000181. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23. Processo nº 202500029000147. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não afixar em local visível no veículo em serviço o quadro de preços de passagens e o número de telefone da Ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 17, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24. Processo nº 202500029000146. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.25. Processo nº 202500029000109. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.26. Processo nº 202400029005126. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.27. Processo nº 202400029005419. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revéis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração em face das empresas Laje Hotel e Transportes Ltda, auto de infração nº 44.441; Expresso Maia Ltda, autos de infração nºs 44.350, 44.592 e 44504, 44498; Evolução Transportes e Turismo, auto de infração nº 44.580; Viação Estrela, autos de infração nºs 44.591 e 44.498; e Juarez Mendes Melo Ltda, autos de infração nºs 44.545, 44.518, 44.508, 44.506, 44.500, 44.493, 44.494, 44.488, 44.487, 44.486,

44.297 e 44.403. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029002415. Interessado: CONSTRUTOTA E AGROPECUÁRIA CONSTRUNIÃO LTDA - Assunto: Solicita "parecer quanto a ligação de água dos empreendimentos situados na Rua Fernão Dias Paes Leme, Bairro Jardim do ingá, Quadra 39, lote 28 e 29 Luziânia GO e também na Rua DR Ary Albuquerque, Quadra 70 lote 8, Bairro Jardim Inga, Luziânia- GO".

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que versam os autos acerca de e-mail encaminhado pelo Sr. Renato Alexandre em nome da Construtora e Agropecuária Construnião Ltda., por meio do qual solicita "parecer quanto a ligação de água dos empreendimentos situados na Rua Fernão Dias Paes Leme, Bairro Jardim do ingá, Quadra 39, lote 28 e 29 Luziânia GO. E tbm na Rua DR Ary Albuquerque, Quadra 70 lote 8, Bairro Jardim Inga, Luziânia- GO". Os empreendimentos foram construídos ocupando todo o terreno das edificações e, segundo os responsáveis, não há como adequar os projetos e instalações de reservatórios inferiores e superiores, e como a região não possui esgotamento sanitário seria arriscado executar um reservatório subterrâneo próximo a um tanque séptico e sumidouro. Ressaltou que a área técnica da AGR confirmou que, cabe ao Conselho Regulador deliberar acerca de alguma exceção. Contudo, conforme informações prestadas pela área técnica, a pressão calculada para a entrada do reservatório, considerando a pressão mínima de 10 m.c.a, é superior a zero, conclui-se que em condições normais de abastecimento o empreendimento consegue ser abastecido. Porém, em caso de paralização no abastecimento, seja ela programada ou emergencial, onde as pressões iniciais vão aumentando até chegarem à normalidade, o empreendimento será abastecido somente após os demais imóveis com abastecimento direto (que tenha reservatórios em cotas menores, exemplo casas térreas ou sobrados) serem abastecidos. Neste sentido, o direito de reclamação do Usuário, por falta de água ou baixa pressão no interior do empreendimento, cessará caso a pressão mínima dinâmica no padrão de ligação seja mantida pelo Prestador, assumindo o usuário o risco do dimensionamento inadequado de suas instalações. De acordo com o art. 37 da Resolução Normativa nº 009, de 13 de fevereiro de 2014, os imóveis ou parte dos mesmos poderão ter abastecimento direto de água, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 7,0 (sete) metros acima do nível do eixo da via pública. A solicitação da ligação deverá ser solicitada pelo interessado ao prestador de serviços, que deverá negar quando em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes. Também a Saneago estabeleceu, por intermédio do documento intitulado Análise de Viabilidade Técnica e Operacional – AVTO, as condições técnicas e operacionais necessárias para que o empreendimento fosse atendido pelos Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) existentes ou ainda notifica o empreendedor da impossibilidade de interligação solicitada, em casos atípicos. Os empreendimentos em questão são constituídos de 03 pavimentos, com altura de 8,85 metros em relação a via pública. Sendo assim, os mesmos não se enquadram na dispensa de solicitação de Análise de Viabilidade Técnico Operacional (AVTO), estando assim, sujeitos à normas específicas para interligação ao Sistema de Abastecimento de Água – SAA operado pela Saneago, assim como às normas desta autarquia. Ante o exposto, considerando as imagens anexadas dos empreendimentos no processo e sendo indispensável e de responsabilidade exclusiva do empreendedor a adequação às normas da AGR e diretrizes da Saneago de forma garantir segurança e eficiência quanto ao abastecimento de água aos futuros moradores, voto pelo indeferimento do pedido feito pela Construtora e Agropecuária Construnião Ltda, respeitando-se, portanto, o art. 37 da Resolução Normativa nº 009/2014. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202300029005661. Interessado: CASSIA E CASSIA SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que o recurso atende aos pressupostos de

admissibilidade, razão pela qual foi conhecido. No mérito, a autuação foi fundamentada no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, conforme relatório circunstanciado do agente fiscal, o qual narra que, durante fiscalização no município de Turvelândia, foi abordado o veículo de placa GIS4A77, que realizava transporte clandestino contínuo de passageiros entre Turvelândia a Santa Helena de Goiás, sem a devida concessão, permissão ou autorização da AGR. A empresa recorrente alegou que o transporte era destinado apenas a seus próprios empregados, que atuavam em atividades de preparo de terreno, cultivo e colheita, e que se tratava de transporte interno. No entanto, a parte não apresentou qualquer documentação comprobatória do vínculo empregatício com os passageiros transportados. Além disso, o veículo não possuía cadastro junto à AGR. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento, nessa fase recursal, para que o mesmo seja anulado, voto pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 42.851. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processo nº 202400029002845. Interessado: T L TUR TRANSPORTE LOCAÇÃO E TURISMO LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que o recurso foi conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, relatou que, conforme relatório circunstanciado do agente de fiscalização, foi constatada a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Goiânia a Minaçu, sem a devida licença de viagem emitida pela AGR, configurando transporte irregular. A empresa alegou, em sede recursal, que não portava a licença de viagem em razão de problemas com o emissor da CTE-OS no dia anterior à viagem (17/06), o que teria impossibilitado a emissão do documento, embora o DARE correspondente tenha sido gerado. Foi solicitada manifestação da Coordenação de Cadastro, que informou, com base em consulta à base de dados da AGR, que a solicitação da licença para o veículo de placa GJYJ80 foi registrada somente no dia 18/06 às 11h10. No entanto, a abordagem fiscal ocorreu às 10h45 do mesmo dia. Constatou-se ainda que, apesar da emissão do DARE em 17/06, seu pagamento só foi efetivado no dia 18/06. No dia 20/06/2024, a licença de viagem permaneceu com o status de "solicitada" pois o procedimento de emissão da licença de viagem não foi complementada com o protocolo da CTes-OS e o pagamento do DARE correspondente. A viagem poderia ser iniciada somente com a licença de viagem com status "ativo". Portanto, evidente a prática de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a licença de viagem e, a consequente inexistência de autorização para tal. Desta forma descumprindo o disposto no Art. 78, inciso III, da Resolução nº 105/2017-CR. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento, nessa fase recursal, para que o mesmo seja anulado, voto pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 43.746. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202400029004902. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou conhecer do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verificou que as alegações apresentadas pela parte recorrente são insubstinentes, não tendo sido juntado aos autos qualquer elemento de prova que justificasse a anulação do auto de infração. Consta nos autos que o veículo de placa MXF-0670, abordado na linha Rio Verde–Goiânia, não estava devidamente registrado na AGR. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, voto pela manutenção do auto de infração nº 44.218. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo nº 202400029003768. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANESIA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução

Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, parabenizou a equipe de fiscalização pelas evidências fotográficas anexadas aos autos, as quais contribuíram para a análise segura e fundamentada do processo. Declarou o conhecimento do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, considerou que as alegações apresentadas pela parte recorrente são insubstinentes diante das provas constantes nos autos. Conforme relatório do agente fiscalizador, foi constatado que o veículo de placa OGQ-5152 operava o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com defeitos nos cintos de segurança das poltronas 7, 15, 19 e 33, que se encontravam inacessíveis ou inexistentes. É dever da autoritatária assegurar a integridade e a segurança dos usuários durante a viagem, e que o cinto de segurança, embora seja um item simples, é essencial para a preservação da vida e para a mitigação de danos em caso de acidentes. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.958. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202400029004911. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Declarou conhecer o recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, conforme o relatório circunstanciado do agente fiscalizador, foi verificado que a viagem programada para as 15h00, no trecho Goiânia–Mineiros, não partiu no horário previsto, tendo o embarque ocorrido apenas às 15h48, configurando um atraso de 48 minutos. A empresa autuada não apresentou justificativa plausível para o referido atraso, tampouco trouxe aos autos elementos capazes de afastar a irregularidade apontada. Dessa forma, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descharacterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 44.217. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202500029000842. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANESIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Declarou conhecer o recurso, por estarem presentes os requisitos formais de admissibilidade. No entanto, observou que a empresa, em sua peça recursal, não apresentou qualquer argumento novo em relação ao que já havia sido exposto em sede de defesa. Diante disso, entendeu não haver elementos que justifiquem o acolhimento do recurso, votando pela manutenção do auto de infração nº 44.640. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou a importância do papel fiscalizador do órgão na prestação do serviço público delegado. Observou que, ao embarcar em um ônibus, seja na rodoviária ou ao adquirir uma passagem, o passageiro presume estar utilizando um serviço regular e seguro. Enfatizou que o cadastramento dos veículos é uma questão, ativamente, central na garantia da segurança dos usuários, envolve diretamente a confiança do passageiro de que está utilizando um transporte regular. Por fim, afirmou que o cumprimento dessas exigências é o que se espera de um serviço público e deve ser assegurado ao cidadão.

Bloco 01

5.8. Processo nº 202500029001935. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

5.9. Processo nº 202500029001923. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de janeiro de 2025 a

31 de março de 2025.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Do exame dos autos fica evidenciado que seu objeto trata, exclusivamente, da apuração ou conferência dos bilhetes das gratuidades concedidas pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, relativas ao período de Janeiro de 2025 a Março de 2025. Ressaltou que não foram identificadas inconsistências ou divergências nas apurações realizadas, tendo sido todo o conteúdo apresentado integralmente absorvido pela Gerência de Transportes da AGR. Ainda, registrou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos das Leis nº 14.765/04 (gratuidade ao idoso) e Lei nº 13.898/2001(gratuidade ao deficiente). Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goias, conforme estabelece a Lei nº 18.673/2014, voto pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado nas Notas Técnicas nº 20/2025 e 32/2025, da Gerência de Transportes da AGR, onde foram apurados os créditos de R\$ 155.196,42 (cento e cinquenta e cinco mil cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), a favor da empresa Expresso Maia Ltda, e R\$ 1.586,22 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), a favor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda, ambas já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF,no período de 01 de Janeiro de 2025 a 31 de Março de 2025. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.10. Processo nº 202500029000563.Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11. Processo nº 202500029000521.Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12. Processo nº 202500029000479.Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processo nº 202500029000456.Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.14. Processo nº 202500029000338.Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.15. Processo nº 202500029000332.Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.16. Processo nº 202500029000308.Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.17. Processo nº 202500029000251.Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.18. Processo nº 202500029000148.Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço, motorista sem vínculo empregatício com a concessionária, permissionária ou autorizatária, exceto em casos de emergência devidamente comprovada. Tipificação: Art. 20, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.19. Processo nº 202400029005277.Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.20. Processo nº 202500029000305. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.21. Processo nº 202500029000183. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.22. Processo nº 202400029004469. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANESIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.23. Processo nº 202400029004444. Interessado: MUNICÍPIO DE PONTALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.24. Processo nº 202400029002733. Interessado: MUNICÍPIO DE AERONOPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.25. Processo nº 202400029003985. Interessado: TERRA TURISMO E TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram com prazo de interposição de reforço, portanto, foram declaradas revéis. Então, considerando que consta nos autos aqui e que não existe nenhuma ordem legal para anular os autos, pois foram lavrados atenderam as formalidades legais e que os autuados foram considerados revéis, voto pela manutenção dos autos de infração nºs 44.572, 44.553, 44.549, 44.542, 44.512, 44.510, 44.516, 44.501, 44.490, 44.366, 44.513, 44.495, 44.134, 44.120, 43.710, 44.022. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Assim, não havendo nada mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO**, Conselheiro (a), em 27/05/2025, às 12:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI**, Conselheiro (a), em 27/05/2025, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 27/05/2025, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 28/05/2025, às 08:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 28/05/2025, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74716752** e o código CRC **46E1D109**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053

SEI 74716752